



jose estelita <jose.estelita@aracati.ce.gov.br>

Impugnação ao PE nº 8.003/2020

1 mensagem

Nathalia Longaray <nathalia@malbanet.com.br>
Para: centraldelicitacoes@aracati.ce.gov.br

8 de junho de 2020 15:30

Prezados,

Em anexo segue impugnação ao edital do PE nº 8.003/2020

No aguardo de vossa confirmação de recebimento.

Sds.

**Nathalia Longaray**

Advogada

+55 (54) 30276249

Tecnolínea Injetados Plásticos Ltda.

www.tokplast.com.br

As informações existentes nessa mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja destinatário, saiba que leitura, divulgação ou cópia são extremamente proibidas. Favor apagar as informações e notificar o remetente. O uso impróprio será tratado conforme as normas da empresa e a legislação em vigor.

The information contained in this message and attached files are restricted, and its confidentiality protected by law. If not addressed, aware that reading, copying or disclosure is extremely prohibited. Please delete this message and notify the sender. Improper use will be treated according to company's and legislation.

Livre de vírus. www.avast.com.

2 anexos **Tecnolínea - Prefeitura de Aracati - CE PE 8.003.2020 - Prazo de Entrega 5 dias Escolar.pdf**
251K **CONTRATO SOCIAL TECNOLINEA.pdf**
1572K



TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.

Ilmo. Senhor Pregoeiro
Da Prefeitura Municipal de Aracati - CE

Ref: Edital de Pregão Eletrônico nº 8.003/2020

TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.448.959/0001-75, com sede e foro jurídico na cidade de Caxias do Sul – RS, à Rua Angelina Michielon, nº 238, Sala C, neste ato representada na forma do seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Valter Bassani, inscrito no CPF sob o nº 117.870.070-49 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, o que faz nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final, REQUERER:

1 – Do Prazo de Entrega de 5 (cinco) Dias:

Verificando o edital deste certame, fls. 11, item 16.1 se denota que o prazo de entrega das mercadorias é de apenas 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da ordem de fornecimento/nota de empenho.

Ocorre, Senhor Julgador, que referido prazo é totalmente incompatível com o objeto, quantitativo e, principalmente transporte dos bens com entregas no interior do Ceará.

Aliás, é importante esclarecer que somente para o transporte dos bens entre o interior do Rio Grande do Sul e o interior do Ceará já são necessários mais de 10 (dez) dias, ultrapassando o prazo de entrega concedido, isso sem considerar tempo de fabricação, o que inviabilizaria de imediato a participação da Impugnante.

Não bastasse, é importante lembrar que após o recebimento da ordem de fornecimento pela empresa contratada, a mesma realizará o pedido para a fábrica que irá inserir o solicitação em sua ordem de fabricação e produzir os bens na quantidade e especificação desejada.



A saber, a empresa licitante ou mesmo a fabricante, não possuem em pronta entrega todos os bens que fabrica, até porque a licitação trata de diversos itens, que somados representam um grande quantitativo, principalmente do mobiliário escolar.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso a compra não se concretize.

Trata-se de uma quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital inicialmente já é desproporcional com a entrega rodoviária dos bens mesmo para produtos em pronta entrega.

No caso dos autos existe uma restrição à competição das empresas localizadas na região sul do país, que não possuem sequer prazo compatível com o transporte dos bens.

Frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, principalmente porque o mobiliário escolar pode ser personalizado em diversas tonalidades. Assim, a fabricação só tem início após o recebimento do pedido.

Fato é, que independente do quantitativo a ser de fato adquirido, a participação na licitação e no fornecimento não pode se tornar um ônus para a contratada, arriscando-se a descumprir as cláusulas contratuais, por conta de atrasos na entrega, oriundos da inserção de prazos incompatíveis com o objeto da licitação e estar, desde já, submetida ao pagamento de multas contratuais.

No caso dos autos, empresas que **não** estão localizadas na região central estão em desvantagem na participação, sem qualquer tempo hábil para a fabricação e envio dos bens, em notável limitação da concorrência.



Isso porque, enquanto empresas localizadas na região central do país poderão realizar suas entregas em poucos dias, empresas localizadas na região sul, necessitarão do dobro ou do triplo do prazo.

Aliás, sobre tal matéria vale lembrar a Lei Geral de Licitações, doutrina:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991".

O prazo concedido é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que da forma estabelecida acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser declarado deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma notável majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista



TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.



que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são os seus possíveis concorrentes, tendo ciência de que serão poucos que poderão aceitar as condições do edital.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizará a participação de várias empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para a entrega do produto.

Conforme ensina o Mestre Lopes Meirelles: *“O descumprimento dos princípios descharacteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público”*. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo o território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Dessa forma, **o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega** das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de fabricação e transporte dos bens em prazo exíguo como o registrado nesta licitação.

Solicita-se que o órgão faça uma pesquisa no mercado com os distribuidores e fabricantes de mobiliário escolar aptos a participar de processos de licitação, de forma a comprovar os prazos mínimos de fabricação e principalmente transporte entre a região sul e norte do país, de forma a comprovar a impossibilidade de fornecimento no prazo estabelecido no edital da presente licitação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos pronunciamentos acerca do prazo de entrega, entendendo pela obrigatoriedade de prazo compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.



Abaixo, segue ementa do Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar, nestes termos:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.

Neste mesmo sentido, o Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro apresentou o seguinte entendimento:

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já sabe-se que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.



TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.



No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados e insumos encomendados somente após o recebimento do empenho.

Ressaltamos que, nossa empresa trabalha com os maiores órgãos públicos do país, tais como Banco do Brasil, CEF e INSS, e todos estes possuem prazo de entrega entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias.

Portanto, requeremos a ampliação no prazo de entrega, de forma compatível com a dificuldade de fabricação e, principalmente tempo de transporte dos bens.

Desta forma e diante de todo o quanto acima exposto, se REQUER preliminarmente, o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para majorar o prazo de entrega das mercadorias finais, em prazo compatível com a dificuldade de fabricação e tempo mínimo de transporte, não inferior a 30 (trinta) dias.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 08 de junho de 2020.



Valter Bassani
Tecnolínea Injetados Plásticas Ltda.